



GOVERNO MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



**À Secretaria de Secretaria de Desenvolvimento Urbano Meio Ambiente e
 Infraestrutura e Secretaria de Educação**

Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa URBI CONSULTORES S/S LTDA, participante inabilitada na Tomada de Preços nº 2110.01/2019. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2110.01/2019, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Quixeré– CE, 03 de dezembro de 2019

Jose Eucimar de Lima
JOSE EUCIMAR DE LIMA
 Presidente da Comissão de Licitação
 CPF 752 823 883 53
 QUIXERÉ CE

Jose Eucimar de Lima
 Presidente da Comissão
 Permanente de Licitação
 CPF 752 823 883 53
 QUIXERÉ CE



À Secretaria de Secretaria de Desenvolvimento Urbano Meio Ambiente e Infraestrutura e Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N°2110.01/2019

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: URBI CONSULTORES S/S LTDA

A Comissão de Licitação informa à Secretaria de Desenvolvimento Urbano Meio Ambiente e Infraestrutura e Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo impetrado pelo URBI CONSULTORES S/S LTDA, que pleiteia reforma da decisão que a inabilitou.

DOS FATOS

A recorrente alega, em resumo, que cumpriu os requisitos para cadastro no município dentro do prazo legal, e que, por razão da demora na emissão do CRC pela municipalidade, apenas teve acesso após preparar e lacrar o envelope de habilitação, por isso colacionou o mesmo junto à documentação de representação, entregue, da mesma forma, no ato da sessão, compondo, pois, o conjunto de documentos ofertados.

Ademais, indica que os responsáveis técnicos com acervo correspondente e suficiente para habilitação tiveram seus vínculos comprovados por meio de contrato, conforme exigido em edital.



DO MÉRITO

Diante do exposto, passamos à análise dos fatos e do direito aplicável ao caso.

1. Do Certificado de Registro Cadastral

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública, pelo que cabe seja neste ensejo destacado o disposto pelo art. 22, §2º, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 22 (omissis)

[...]

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que **atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do***



recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O texto legal indica, pois, que a condição para participação se refere ao atendimento das exigências de habilitação, não necessariamente já sendo a empresa efetivamente cadastrada para a data do certame, motivo pelo qual deve proceder a argumentação do recorrente, uma vez que, como foi atestado pelo setor competente que a mesma reuniu as condições necessária, emitindo o CRC, sendo os documentos pertinentes apresentados dentro do prazo legal, adimplidas as condições dentro daquele lapso temporal que garante a participação das licitações na modalidade “tomada de preços”. Deve pois, ser reformada a decisão nesse sentido, no que se refere à matéria ora tratada.

Não há que se considerar para alterar o entendimento exposto o fato de a exigência editalícia estar expressa de forma tal a indicar que o documento de comprovação devesse estar no envelope de habilitação, o desconsiderando apenas por constar dos autos, mas entregue em envelope diferente, pois isso representaria excesso de formalismo, uma vez que a exigência legal fora cumprida, o documento compõe os autos do certame, sendo entregue na mesma oportunidade. Instando destacar, ademais, que estava no envelope de habilitação o protocolo da solicitação de cadastro.

Cabe aqui, pois, ressaltar que a abordagem e interpretação dada ao princípio do formalismo hoje leva à conclusão de que não pode o mesmo ser tomado de forma rígida. Esse raciocínio conduz a melhor doutrina pátria, pois, a adotar o entendimento de que, na realidade, a melhor nomenclatura para referido princípio seria Princípio do Formalismo Moderado.

Neste espeque, Medauar esclarece:

Não parece correta essa última expressão, porque dá a entender que não há ritos e formas no processo



administrativo. Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.¹

Complementando o escólio da festejada doutrinadora, Di Pietro aponta que:

[...] informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal [grifo do autor] no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal [grifo do autor] no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.²

Por sua vez, a respeito do Princípio da Autotutela, cabe destaque à súmula 473 da Corte Constitucional Suprema, a seguir:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 199.

² DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 512.



Ainda sobre o tema, segue ensinamento da brilhante doutrinadora Di Pietro, *in verbis*:

*Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.*³

Sendo assim, em observância aos princípios que regem a atuação pública e fazendo a devida harmonização entre vinculação ao instrumento convocatório e formalismo moderado, tendo em vista que se verificou, neste momento, que o documento já se encontra nos autos do procedimento licitatório, entende-se pela procedência do recurso nesse ponto.

2. Do Vínculo do Responsável Técnico

Por sua vez, no que se refere ao vínculo dos profissionais deve ser observada a disposição editalícia, a seguir:

4.2.4.2 – Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (ENGENHEIRO CIVIL E/OU ARQUITETO), reconhecido pelo CREA ou CAU respectivamente, que comprove a execução de serviços de características técnicas

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.



GOVERNO MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



*similares ou superiores às do objeto da presente licitação,
conforme especificado abaixo:*

[...]

(grifo)

Por sua vez, o item 4.2.4.4 determina que a comprovação do vínculo do responsável técnico (extensível, pois, a membros do quadro permanente) poderá ser feito por contrato de prestação de serviço.

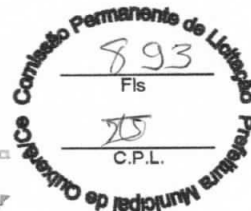
Diante do exposto, as razões utilizadas para inabilitação não subsistem, uma vez que se faz suficiente aos profissionais fazer parte do quadro permanente, não sendo necessário que o acervo seja do responsável técnico, pelo que não se deve questionar que os mesmos não constam do registro da empresa.

Diante disso temos que foi devidamente apresentado o profissional com formação correspondente à exigida e com acervo conforme determinado, sendo o vínculo comprovado da forma exigida em edital, e em consonância com a jurisprudência pátria, da qual se destacam os seguintes precedentes do **Tribunal de Contas da União**:

Excerto

Relatório:

17. A obrigatoriedade de contratação de profissionais para execução do objeto antes de sua adjudicação causa ônus desnecessário e restringe a competitividade do certame licitatório. Nesse sentido há reiteradas decisões, como os Acórdãos 597/2007 e 103/2009, ambos do Plenário, os quais aduzem que para a comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, §1º, inciso I, é desnecessário que o profissional possua vínculo empregatício por meio de



carteira de trabalho assinada, sendo a existência de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil meio suficiente de se suprir a exigência do artigo retrocitado. Desta feita, consideramos que assiste razão à representante neste ponto alegado.

[...]

Voto:

b) *necessidade de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, com engenheiro civil, ambiental e sanitaria [..].*

[...]

23. Na presente situação mitiga um pouco a irregularidade na exigência de vínculo empregatício o fato de se admitir, quando se tratar de profissional autônomo, a apresentação de contrato particular de trabalho, com a ressalva, porém, de o nome do profissional constar na certidão de registro e quitação da pessoa jurídica.

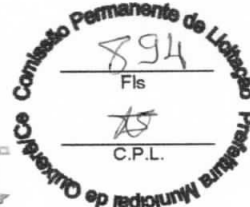
[...]

32. De todo o exposto, concluo que o edital da concorrência [...], de fato, apresentou diversas cláusulas em desacordo como a Lei de Licitações e Contratos e com a jurisprudência deste Tribunal, situação que, aliada à materialidade do ajuste [...], justifica a aplicação aos gestores da multa sugerida.⁴ (grifo)

Enunciado

É irregular a exigência, para fins de qualificação técnico-profissional, de comprovação da existência de contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado com o

⁴ Acórdão 1842/2013-Plenário.



profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica. A imposição de contrato por tempo indeterminado não é admissível, já que estabelece, de forma implícita, a obrigatoriedade de vínculo empregatício.

Excerto

Proposta de Deliberação:

5. [...] a unidade técnica apontou outras irregularidades relativas à exigência de que a empresa possua no quadro funcional permanente engenheiro civil detentor de atestado de responsabilidade técnica de execução de obras de construção de edifício, bem como à **previsão da comprovação de que o mencionado profissional integre o quadro permanente da licitante, exigindo-se para comprovação do vínculo cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Crea onde consta o registro do profissional como responsável técnico ou contrato de prestação de serviços com firma reconhecida, por tempo indeterminado.**

[...]

14. Relativamente à não aceitação de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, firmado entre a empresa e o profissional, para fins de comprovação de qualificação técnica [...], não procede o argumento do Município de que o edital foi bem flexível. Embora, de fato, tenha sido permitida a comprovação de que o responsável técnico integra o quadro da licitante por meio de contrato de prestação de serviços, exigiu-se que fosse celebrado por tempo indeterminado e apresentado na fase de habilitação com firma reconhecida. **Tais exigências revelam-se desarrazoadas, uma vez que, além de proibir a utilização de contratos firmados em caráter**



temporário ou por empreitada, criam ônus desnecessários às licitantes.

[...]

Acórdão:

9.3. dar ciência ao Município de Nilo Peçanha/BA das seguintes irregularidades consideradas potencialmente restritivas à competitividade das licitações:

[...]

9.3.3. a exigência, para fins de comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da empresa, de contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado contraria a jurisprudência deste Tribunal;⁵ (grifo)

Sendo assim, também neste ponto merece reconhecer que os motivos utilizados para inabilitação da empresa não devem subsistir, cabendo reiterar a exposição jurídica já realizada no item pretérito quanto ao poder-dever da Administração de rever seus atos.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, com reforma do julgamento pretérito, diante da exposição supra.

Quixeré- CE, 06 de dezembro de 2019

José Eucimar de Lima
José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão de Licitação
Comissão Permanente de Licitação
C.P.L. QUIXERÉ - CE

⁵ ACÓRDÃO 1301/2015 - PLENÁRIO.